



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: (45) 3327-9404 - Celular: (45) 3327-9404 - E-mail: med-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003371-56.2021.8.16.0117

Processo: 0003371-56.2021.8.16.0117

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Data da Infração: 30/08/2021

- Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Vítima(s): • RENATO PAULESKI
Réu(s): • ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
• JOEL OLIMPIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de **ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, caput c/c artigo 14, inciso II, e artigo 311, caput, ambos do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (mov. 98.1) o que foi devidamente aceito e homologado pro este juízo por meio da audiência realizada ao mov. 136.1.

Dá análise dos autos, denota-se que o acusado cumpriu integralmente as condições do acordo que lhe foi concedido, razão pela qual, pugnou o Ministério Público pela extinção de sua punibilidade (mov. 144.1).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR**, com fundamento no artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal, haja vista ter cumprido integralmente o acordo de não persecução penal.

Determino que a ocorrência não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Cumpram-se as diligências necessárias, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.



Medianeira, assinado e datado digitalmente.

Ana Carolina Catelani de Oliveira

Juíza de Direito

